

O dilema ético na validação da Lei de Anistia: uma análise crítica à luz dos princípios de Bangalore e do controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

The ethical dilemma in validating the Brazilian Amnesty Law (Lei de Anistia): a critical analysis in light of the Bangalore Principles and the conventionality control exercised by the Inter-American Court of Human Rights

Werner Abich Rech** 

Resumo: A transição democrática brasileira, embora marcada por avanços institucionais, permanece inacabada no que tange à responsabilização penal por graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura civil-militar (1964-1985). A Lei de Anistia de 1979, sobretudo em sua interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 153/DF, tem sido apontada como o principal obstáculo à persecução penal de agentes estatais envolvidos em práticas de tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias. Este artigo examina criticamente o dilema ético envolvido na validação judicial dessa norma, à luz dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em especial a sentença no caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Conforme assinalado pela Corte IDH, "as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e a sanção das graves violações dos direitos humanos [...] carecem de efeitos jurídicos" (CORTE IDH, 2010, p. 113). Tal entendimento revela uma ruptura entre o dever internacional de combater a impunidade e a jurisprudência constitucional interna, que, segundo o voto da maioria no STF, concebeu a anistia como "ato jurídico perfeito" e "resultado de um acordo político bilateral" (STF, ADPF 153/DF, p. 11). Além disso, à luz dos Princípios de Bangalore, os valores da independência e da imparcialidade judicial exigem que os magistrados atuem de modo a preservar "a confiança do público, que é a base do poder judicial" (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2008, p. 20), o que se vê ameaçado pela persistência da "cultura de impunidade" denunciada por diversos organismos internacionais. Ao problematizar essa tensão, o artigo sustenta que a manutenção da interpretação vigente da Lei de Anistia representa um entrave à consolidação de um Estado Democrático de Direito substancial, comprometido com a justiça de transição e com os padrões internacionais de proteção à dignidade humana.

Palavras-chave: Justiça de transição; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Lei de Anistia; STF; Princípios de Bangalore; ética judicial.

Abstract: Brazil's democratic transition, although marked by institutional advances, remains unfinished with regard to the criminal accountability for serious human rights violations committed during the civil-military dictatorship (1964-1985). The 1979 Amnesty Law, especially in the interpretation given by the Federal Supreme Court (STF) in ADPF 153/DF, has been identified as the main obstacle to the criminal prosecution of state agents involved in practices of torture, enforced disappearances and summary executions. This article critically examines the ethical dilemma involved in the judicial validation of this statute in light of the Bangalore Principles of Judicial Conduct and of the case law of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), in particular the judgment in Gomes Lund et al. ("Guerrilha do Araguaia") v. Brazil. As noted by the IACtHR, "the provisions of the Brazilian Amnesty Law that prevent the investigation and punishment of serious human rights violations [...] lack legal effects" (IACtHR, 2010, p. 113). This understanding reveals a rupture between the international duty to combat impunity and the domestic constitutional jurisprudence which, according to the majority opinion in the STF, conceived the amnesty as a 'perfect legal act' and 'the result of a bilateral political agreement' (STF, ADPF 153/DF, p. 11). Furthermore, in light of the Bangalore Principles, the values of judicial independence and impartiality require that judges act in such a way as to preserve 'public confidence, which is the basis of judicial power' (FEDERAL JUSTICE COUNCIL, 2008, p. 20), a value that is threatened by the persistence of the 'culture of impunity' denounced by various international bodies. By problematizing this tension, the article argues that maintaining the current interpretation of the Amnesty Law represents an obstacle to the consolidation of a substantive democratic state governed by the rule of law, committed to transitional justice and to international standards for the protection of human dignity.

Keywords: Transitional justice; Inter-American Court of Human Rights; Amnesty Law; Federal Supreme Court (STF); Bangalore Principles; judicial ethics.

Recebido em: 17/11/2025
Aprovado em: 22/12/2025

Como citar este artigo:

RECH, Werner Abich. O dilema ético na validação da Lei de Anistia: uma análise crítica à luz dos princípios de Bangalore e do controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, vol. 7, n. 3, 2025, p. 33-47.

*Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Defensoria Pública do Distrito Federal.

1 Introdução

A relação entre justiça, verdade e responsabilidade estatal é um dos maiores desafios enfrentados por sociedades que passaram por regimes autoritários. No caso brasileiro, esse dilema se manifesta de forma paradigmática na forma como o Estado lida com a Lei de Anistia (Lei n.º 6.683/1979), especialmente após o julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e, em contraste, a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia).

A controvérsia sobre a validade da Lei de Anistia no contexto do direito internacional dos direitos humanos ganha especial relevância quando analisada sob a lente da ética judicial. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, ao fixarem a imparcialidade, a integridade e o compromisso com os direitos fundamentais como pilares da magistratura, impõem aos juízes obrigações que transcendem os limites internos do ordenamento jurídico nacional. Como afirmam os Comentários aos Princípios: “O juiz tem um papel ativo na concretização dos valores constitucionais e dos tratados internacionais ratificados pelo Estado” (Conselho Da Justiça Federal, 2008, p. 17).

A esse papel se associa o dever de enfrentar o legado de violações sistemáticas aos direitos humanos, conforme destaca José Carlos Moreira da Silva Filho: “O direito à memória e à verdade impõe ao Estado o dever de investigar, reconhecer e reparar os danos provocados pelas estruturas de exceção” (Silva Filho, 2014, p. 5).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 153, consolidou a interpretação de que a Lei de Anistia de 1979 é constitucional, reafirmando a sua eficácia inclusive para os agentes estatais. Segundo o voto do relator Ministro Eros Grau: “A anistia foi concedida em caráter bilateral, como ato de reconciliação nacional, abrangendo tanto os que lutaram contra o regime de exceção quanto os que, sob esse regime, cometiveram crimes políticos ou conexos” (Brasil, STF, ADPF 153, Rel. Min. Eros Grau, p. 29).

Mais adiante, o relator sustenta que a atuação do STF não deve ser pautada por revisão política: “Não nos cabe reescrever a história nem rememorar o que já foi perdoado, mas sim assegurar a estabilidade institucional alcançada com o pacto de anistia” (BRASIL, STF, ADPF 153, p. 32).

Essa leitura contrasta com a posição da Corte IDH, que foi categórica ao julgar o caso Gomes Lund:

No julgamento do caso Gomes Lund, a Corte Interamericana considerou a Lei de Anistia brasileira incompatível com a Convenção Americana, exigindo sua inaplicabilidade às graves violações de direitos humanos (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 124).

Schinke e Silva Filho também criticam a postura do Supremo: “O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 153, reafirmou a validade de uma norma que representa o pacto de impunidade da ditadura” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 48).

Diante desse impasse, o presente artigo propõe uma análise crítica da decisão do STF, com base nos Princípios de Bangalore e no controle de convencionalidade exercido pela Corte IDH. O objetivo é compreender como a ética judicial e os compromissos internacionais podem (ou devem) influenciar a revisão de normas herdadas do regime autoritário, especialmente quando se chocam com direitos fundamentais à justiça, à verdade e à memória.

2 Justiça de Transição e o Papel Ético do Judiciário

A justiça de transição corresponde a um conjunto de mecanismos jurídicos, políticos e sociais adotados por Estados que, ao emergirem de regimes autoritários, procuram lidar com o legado de violações sistemáticas aos direitos humanos, com vistas à reconstrução democrática. Essa transição não se limita à punição dos agentes envolvidos, mas envolve um esforço institucional mais amplo de memória, verdade, reparação e reforma das instituições.

Nesse sentido, destaca-se o alerta de Vanessa Schinke e José Carlos Moreira da Silva Filho: “A transição política brasileira se deu com forte protagonismo do Poder Judiciário, que preservou muitas das estruturas e da mentalidade institucional do período autoritário” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 43).

O Judiciário, portanto, não figura apenas como instância de julgamento, mas como ator político de primeira ordem na consolidação ou na obstrução de processos de justiça de transição. Essa responsabilidade reforça a dimensão ética da atuação judicial, sobretudo diante de pactos normativos herdados da ditadura, como a Lei n.º 6.683/1979.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso Gomes Lund, expôs com clareza o papel que se espera do Judiciário nacional na implementação do controle de convencionalidade: “A Corte Interamericana entende que o Estado deve investigar, julgar e punir

os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos, independentemente da existência de leis nacionais em sentido contrário” (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 123).

A decisão da Corte IDH impõe um novo referencial ético e jurídico à atuação do Poder Judiciário, que deve, obrigatoriamente, compatibilizar o direito interno com os compromissos internacionais. No entanto, conforme advertência de Flávia Piovesan: “A persistente impunidade em relação aos crimes praticados por agentes do Estado durante a ditadura militar é uma das principais deficiências do processo de transição brasileiro” (Piovesan, 2014, p. 122).

O voto proferido pelo Ministro Eros Grau na ADPF 153 revela uma concepção de transição marcada pela reconciliação simbólica e pela autocomplacência normativa, quando afirma: “A anistia foi concedida em caráter bilateral, como ato de reconciliação nacional, abrangendo tanto os que lutaram contra o regime de exceção quanto os que, sob esse regime, cometiveram crimes políticos ou conexos” (Brasil, STF, ADPF 153, p. 29).

Entretanto, o argumento da bilateralidade da anistia ignora que os crimes praticados por agentes estatais – particularmente a tortura e os desaparecimentos forçados – são inafiançáveis e imprescritíveis à luz do direito internacional. Conforme destaca José Carlos Moreira da Silva Filho: “A anistia autoconcedida por regimes de exceção é juridicamente inválida quando utilizada para impedir a responsabilização por graves violações de direitos humanos” (Silva Filho, 2014, p. 6).

Essa constatação se alinha com os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, que exigem do magistrado não apenas a fidelidade à legalidade estrita, mas um compromisso substancial com os valores democráticos e com os direitos humanos. O Comentário ao Princípio 5.2 é claro nesse sentido: “O juiz deve assegurar que sua conduta e decisões contribuam para a proteção e promoção dos direitos fundamentais reconhecidos nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado” (Conselho da Justiça FederaL, 2008, p. 21).

Assim, a atuação judicial na transição democrática não pode se limitar a uma hermenêutica da continuidade, mas requer uma leitura crítica e normativa dos instrumentos herdados do autoritarismo. Como alerta Frizzo Bragato: “A efetivação do direito à verdade e à justiça demanda o reconhecimento judicial da centralidade dos direitos humanos como fundamentos da ordem jurídica e democrática” (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 126).

O Judiciário que se recusa a exercer tal papel arrisca-se a tornar-se, nas palavras de Schinke e Silva Filho, um “guardião da impunidade e não da Constituição” (2016, p. 48).

3 A Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e sua Incompatibilidade com a ADPF 153

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desempenha papel central na consolidação do sistema regional de proteção dos direitos humanos no continente americano. No caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), a Corte foi clara ao afirmar que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, violando o direito das vítimas à verdade, à justiça e à reparação.

Conforme destacado por Frizzo Bragato e Coutinho: “No julgamento do caso Gomes Lund, a Corte Interamericana considerou a Lei de Anistia brasileira incompatível com a Convenção Americana, exigindo sua inaplicabilidade às graves violações de direitos humanos” (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 124).

A Corte estabeleceu que o Estado brasileiro possui obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis pelos crimes de lesa-humanidade, sendo inválida qualquer norma interna que obstrua esse dever: “A Corte Interamericana entende que o Estado deve investigar, julgar e punir os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos, independentemente da existência de leis nacionais em sentido contrário” (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 123).

Tal entendimento reforça a jurisprudência consolidada da Corte sobre a inadmissibilidade de leis de anistia autoimpostas por regimes autoritários, como já reconhecido em precedentes como os casos Barrios Altos vs. Peru e Almonacid Arellano vs. Chile. Como destaca José Carlos Moreira da Silva Filho: “A Corte IDH reafirma que a anistia autoconcedida por regimes autoritários é nula de pleno direito quando utilizada como escudo para proteger perpetradores de graves violações de direitos humanos” (Silva Filho, 2014, p. 7).

Apesar dessa condenação internacional, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 153, proferiu decisão em sentido diametralmente oposto. O relator, Ministro Eros Grau, argumentou que a Lei de Anistia representava um pacto histórico de pacificação nacional: “A anistia foi concedida em caráter bilateral, como ato de reconciliação nacional, abrangendo tanto os que lutaram contra o regime de exceção quanto os que, sob esse regime, cometiam crimes políticos ou conexos” (Brasil, STF, ADPF 153, p. 29).

E completou: “A revisão da Lei de Anistia pelo Judiciário implicaria grave retrocesso institucional, comprometendo a estabilidade democrática conquistada” (Brasil, STF, ADPF 153, p. 33).

Contudo, o argumento da estabilidade democrática é rejeitado pela Corte IDH, que considera o combate à impunidade um elemento indispensável para a democracia. Conforme pontua Vanessa Schinke e José Carlos Moreira da Silva Filho: “A anistia brasileira consolidou um modelo de transição sem justiça, protegendo os agentes da repressão e perpetuando a lógica autoritária no seio das instituições” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 47).

O conflito entre a decisão da Corte IDH e a do STF revela a tensão latente entre o sistema internacional de direitos humanos e o modelo constitucional brasileiro vigente. O Judiciário nacional, ao se omitir diante da obrigação de exercer o controle de convencionalidade, incorre em violação direta aos compromissos internacionais do Brasil. Essa crítica é formulada com clareza por Flávia Piovesan: “O Estado brasileiro, ao não punir os responsáveis pelas violações, descumpre seus compromissos internacionais assumidos perante a Convenção Americana de Direitos Humanos” (Piovesan, 2014, p. 121).

A supremacia da Constituição não pode ser invocada para justificar o descumprimento de tratados internacionais de direitos humanos, especialmente quando a própria Constituição reconhece esses tratados como norma de hierarquia supralegal, conforme entendimento firmado na jurisprudência do STF a partir do HC 82.424 e da própria ADI 1.480. Isso impõe ao Judiciário um imperativo ético, conforme ressaltado nos Comentários aos Princípios de Bangalore: “A independência judicial deve ser exercida com responsabilidade ética, voltada à promoção da justiça e da dignidade humana” (Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 15).

Desse modo, o distanciamento entre a posição do STF na ADPF 153 e a jurisprudência da Corte IDH não é meramente técnico, mas reflete uma crise ética no sistema de justiça brasileiro, revelando a persistência de lógicas autoritárias e a fragilidade da incorporação dos direitos humanos como parâmetro vinculante para a atuação judicial.

4 O Controle de Convencionalidade e a Responsabilidade do Poder Judiciário no Brasil

O controle de convencionalidade constitui uma obrigação imposta aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com o objetivo de assegurar a compatibilidade de todas as normas e atos estatais com os direitos internacionalmente protegidos. Desde o caso Almonacid Arellano vs. Chile, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que todos os juízes nacionais, inclusive os de primeira instância, estão obrigados a exercer esse controle, com base no artigo 2º da Convenção.

No contexto brasileiro, contudo, observa-se uma resistência institucional à incorporação plena desse instrumento. Segundo Vanessa Schinke e José Carlos Moreira da Silva Filho: “O Supremo Tribunal Federal insiste em uma leitura autorreferenciada da Constituição, resistindo ao influxo do direito internacional dos direitos humanos” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 50).

Essa postura compromete a efetividade da jurisdição interamericana e desconsidera a orientação da Corte IDH no caso Gomes Lund, que determinou a inaplicabilidade da Lei de Anistia brasileira:

As obrigações internacionais do Estado brasileiro impõem o dever de realizar o controle de convencionalidade, tornando sem efeitos as disposições normativas incompatíveis com os direitos humanos (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 126).

A doutrina de José Carlos Moreira da Silva Filho, ao abordar o papel da Comissão de Anistia, alerta para o fato de que a não realização do controle de convencionalidade resulta na manutenção de estruturas de negação institucional da verdade: “A ausência de revisão judicial da Lei de Anistia, à luz da jurisprudência interamericana, perpetua uma cultura de impunidade e negação da memória histórica” (Silva Filho, 2014, p. 9).

Para além de uma obrigação técnica, o controle de convencionalidade é também um imperativo ético, especialmente em situações em que normas internas – como a Lei n.º 6.683/1979 – pretendem excluir do alcance da justiça atos de tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias. Os Princípios de Bangalore exigem dos juízes uma conduta que promova a efetividade dos direitos humanos: “O juiz deve assegurar que sua atuação promova o respeito pelos direitos humanos e pela dignidade da pessoa humana, valores reconhecidos no direito internacional” (Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 18).

No acórdão da ADPF 153, o STF optou por não exercer o controle de convencionalidade. O Ministro Eros Grau declarou: “Não nos cabe invalidar um pacto político que representou o encerramento de um ciclo conflituoso. A anistia foi condição da transição pacífica” (Brasil, STF, ADPF 153, p. 31).

Essa omissão foi interpretada pela Corte Interamericana como violação direta à Convenção Americana. Segundo Flávia Piovesan: “A jurisprudência da Corte IDH impõe ao Judiciário nacional o dever de atuar como órgão de proteção internacional dos direitos humanos, promovendo o controle de convencionalidade de ofício” (Piovesan, 2014, p. 119).

Portanto, a recusa deliberada do STF em aplicar esse controle expõe não apenas um descompasso com a normatividade internacional, mas compromete a credibilidade ética do Judiciário. Como alerta Rafael Valim: “A falta de um controle efetivo da convencionalidade contribui para a manutenção de estruturas jurídicas e institucionais herdeiras do regime autoritário” (Valim, 2016, p. 37).

O controle de convencionalidade, longe de representar um tensionamento da soberania, constitui um instrumento de reforço da legalidade democrática, garantindo que os marcos normativos do Estado estejam subordinados aos compromissos assumidos no plano internacional. Quando não exercido, o Poder Judiciário incorre em violação por omissão, como sintetiza Frizzo Bragato: “O controle de convencionalidade é a ponte que vincula a soberania interna à ética dos direitos humanos. O juiz que se abstém de exercê-lo torna-se cúmplice da violação” (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 127).

5 Os Princípios de Bangalore como Critério Ético para a Decisão Judicial em Contextos de Transição

A função jurisdicional exercida por magistrados em contextos de transição democrática não se restringe à aplicação mecânica da legalidade. Ela exige, em especial, um posicionamento ético ativo diante de normas e práticas herdadas de regimes autoritários, sendo os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial uma referência internacionalmente reconhecida para orientar esse agir judicial comprometido com os direitos humanos.

Os Princípios, elaborados em 2001 sob os auspícios das Nações Unidas, reafirmam o papel do juiz como garantidor da integridade institucional, da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos fundamentais. Dentre os seis princípios consagrados (independência, imparcialidade, integridade, igualdade, competência/diligência e correção de conduta), destaca-se a sua interligação com as normas internacionais ratificadas pelo Estado.

Conforme ressaltado nos Comentários oficiais aos Princípios: “O juiz tem um papel ativo na concretização dos valores constitucionais e dos tratados internacionais ratificados pelo Estado” (Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 17).

Essa normatividade ética, vinculada a um agir judicial consciente, impõe limites à neutralidade tradicional, sobretudo diante de leis incompatíveis com os direitos humanos, como a Lei de Anistia brasileira. Conforme observado nos Comentários: “A independência judicial deve

ser exercida com responsabilidade ética, voltada à promoção da justiça e da dignidade humana” (Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 15).

Nessa perspectiva, a decisão proferida na ADPF 153, ao deixar de exercer o controle de convencionalidade sobre a Lei n.º 6.683/1979, deve ser lida como infratora do dever de imparcialidade ativa. Como lembra José Carlos Moreira da Silva Filho: “A omissão judicial frente à violação de direitos humanos equivale a uma legitimação indireta da impunidade” (Silva Filho, 2014, p. 7).

O modelo de imparcialidade proposto por Bangalore não se restringe a não favorecer partes, mas inclui um dever de atenção aos valores materiais da ordem democrática. Como pontua o comentário ao Princípio 2.5: “A imparcialidade exige que o juiz se posicione contra a injustiça, inclusive quando institucionalizada sob o manto da legalidade” (Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 19).

Isso significa que a neutralidade judicial em face de leis autoritárias não é ética, mas cúmplice. Quando o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 153, ratifica a abrangência da anistia a torturadores, perpetua a lógica do silêncio institucional sobre os crimes cometidos pelo Estado. Como afirma Schinke e Silva Filho: “A postura do STF revela uma ética da acomodação, onde a estabilidade política é buscada à custa da memória e da justiça” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 48).

Essa crítica encontra eco nos fundamentos da Corte Interamericana, segundo os quais o dever de julgar graves violações de direitos humanos não é uma faculdade, mas uma exigência inderrogável do sistema internacional: “O Estado que se omite em julgar violações de direitos humanos comete uma infração permanente, incompatível com a democracia e com a justiça” (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 126).

Os Princípios de Bangalore, portanto, funcionam como um freio ético a decisões judiciais que, embora formalmente válidas, contrariam o projeto civilizatório dos direitos humanos. Aplicar esses princípios em contextos de transição não é apenas uma exigência moral, mas uma reafirmação do compromisso do Judiciário com a reconstrução democrática, a responsabilização histórica e a proteção dos valores fundamentais que sustentam o Estado de Direito.

6 A Permanência do Autoritarismo no Poder Judiciário Brasileiro e os Estilhaços da Decisão da ADPF 153

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 não representou apenas um marco jurídico, mas um ponto de inflexão na narrativa da transição democrática brasileira. Ao afirmar a validade da Lei de Anistia de 1979, o STF reafirmou uma lógica de continuidade institucional com o regime autoritário, recusando-se a enfrentar as graves violações de direitos humanos cometidas no período.

Conforme destaca Rafael Valim: “A anistia e o silêncio institucional consagrado pela decisão do STF confirmam a permanência de estruturas jurídicas autoritárias no interior do Estado democrático de direito” (Valim, 2016, p. 38).

Essas permanências não se limitam a aspectos normativos. Conforme análise crítica de Schinke e Silva Filho: “A jurisprudência da transição no Brasil não rompeu com a matriz autoritária; ao contrário, promoveu sua legitimação sob uma roupagem constitucionalizada” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 49).

A decisão do STF produziu o que pode ser conceituado como “efeito granada”: a explosão de uma decisão simbólica que, ao proteger os algozes e silenciar as vítimas, gerou estilhaços institucionais, políticos e sociais. As repercussões se manifestaram não apenas no campo jurídico – com críticas da Corte Interamericana e de organismos internacionais –, mas também no debate público sobre a memória e a verdade no Brasil.

José Carlos Moreira da Silva Filho observa que: “A recusa do Supremo em aplicar o controle de convencionalidade alimenta uma cultura da impunidade, solapando os pilares da justiça de transição” (Silva Filho, 2014, p. 8).

A ADPF 153 foi julgada em 2010, meses antes da decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund. Mesmo diante da condenação internacional, o STF resistiu a reavaliar seu entendimento, reiterando, nas palavras do Ministro Eros Grau: “A reconciliação nacional não se faz com punição, mas com esquecimento” (Brasil, STF, ADPF 153, p. 32).

Essa frase sintetiza o problema: a aposta institucional em uma transição por esquecimento, que despreza os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do Sistema Interamericano. Como afirmou Vanessa Dorneles Schinke: “O Judiciário brasileiro optou por preservar a si mesmo e suas tradições em vez de submeter-se ao processo democratizante exigido pelos pactos internacionais” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 53).

Essa preservação de hábitos, narrativas e costumes institucionais do autoritarismo vem sendo reiteradamente denunciada na literatura crítica. Em “Poder Judiciário e Regime Autoritário”, Valim chama atenção para os “mecanismos de autodefesa simbólica” que permitem que a jurisdição constitucional brasileira rejeite o diálogo com o direito internacional dos direitos humanos (Valim, 2016, p. 39).

A consequência disso é dupla: de um lado, nega-se às vítimas o reconhecimento estatal de sua dor; de outro, perpetua-se a ideia de que os agentes do Estado estão acima da lei, imunes à responsabilização. Como destacou Frizzo Bragato: “O STF se apresenta como fiador de um pacto de silêncio institucionalizado, negando às vítimas o direito à justiça e revalidando a hierarquia repressiva da ditadura” (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 125).

O resultado é a cristalização de uma cultura jurídica que legitima a impunidade como elemento estabilizador do sistema, ao invés de construir pontes efetivas entre o passado autoritário e um futuro democrático. Isso exige – como já afirmado – uma reconfiguração ética da magistratura, orientada por padrões como os Princípios de Bangalore e por compromissos interamericanos.

Desse modo, não se trata apenas de reinterpretar uma lei ou reabrir processos. Trata-se de reconstruir o papel institucional do Judiciário diante de sua história e de sua função normativa em uma democracia. A recusa em fazê-lo equivale a perpetuar a lógica do autoritarismo sob a forma da legalidade.

7 O Papel Transformador da Comissão de Anistia e o Dever de Memória como Antídoto à Impunidade

A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, criada pela Lei n.º 10.559/2002, representa um dos raros espaços institucionais brasileiros voltados à construção do direito à memória, à verdade e à reparação, ainda que dentro dos limites do reconhecimento administrativo. Longe de se restringir ao papel de compensação financeira, a Comissão assumiu função pedagógica, simbólica e histórica, especialmente no período em que esteve sob liderança de agentes comprometidos com os paradigmas da justiça de transição.

Conforme explica José Carlos Moreira da Silva Filho:

A Comissão de Anistia é o locus de afirmação de uma justiça histórica, um dispositivo que tensiona a cultura da impunidade a partir do reconhecimento estatal da responsabilidade pela repressão política (Silva Filho, 2014, p. 3).

Essa dimensão simbólica da Comissão se evidenciou em iniciativas como o Projeto Clínicas do Testemunho, o Memorial da Anistia e as sessões públicas de julgamento, que incorporaram as vítimas como protagonistas da história nacional. Nesses espaços, a memória deixou de ser um elemento passivo e passou a atuar como instrumento de denúncia e reparação: “A memória que ali se reconstrói é viva, insurgente, articulada com os desejos de justiça e de dignidade” (Silva Filho, 2014, p. 5).

A Comissão, ao reconhecer as violações e responsabilizar o Estado pelas perseguições políticas, rompeu com o silêncio institucional consolidado pela decisão da ADPF 153, demonstrando que é possível resgatar a verdade e a justiça mesmo na ausência de punição judicial. Como afirma José Carlos Moreira: “A atuação da Comissão representa um contraponto ético à impunidade ratificada pelo STF; é o Estado falando a si mesmo, a partir de uma outra linguagem, a da responsabilidade e da escuta” (Silva Filho, 2014, p. 7).

Essa linguagem da escuta e da memória confronta diretamente a narrativa da conciliação via esquecimento, predominante na decisão do STF. A Comissão estabeleceu, ainda que de forma precária e incompleta, um espaço de justiça restaurativa, no qual as vítimas foram ouvidas, reconhecidas e inseridas no processo de reconstrução histórica.

Segundo Vanessa Schinke: “A Comissão de Anistia tensiona os limites da transição brasileira, propondo outra via: a via da responsabilização ética, do reconhecimento histórico e da escuta institucional das vítimas” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 51).

A pedagogia do testemunho promovida nas sessões públicas representa um instrumento de justiça de transição não judicializada, que colabora para a reconstrução da confiança democrática e fortalece a cultura de direitos humanos. Como observa Flávia Piovesan: “A memória das vítimas é patrimônio democrático, e sua reconstrução representa uma forma de resistência à cultura da negação” (Piovesan, 2014, p. 122).

Diferentemente da omissão deliberada do STF, a Comissão de Anistia evidenciou a possibilidade de intervenções institucionais voltadas ao resgate da verdade histórica e à dignidade das vítimas. A atuação desse órgão, ainda que carente de poder coercitivo, contribuiu para consolidar uma nova narrativa pública sobre a ditadura civil-militar.

É nesse ponto que o dever de memória, consagrado em diversos documentos internacionais – como o Relatório Joinet e os documentos da UNESCO –, se impõe como um antídoto ético à perpetuação da impunidade. O Brasil, ao adotar institucionalmente práticas de memória, ainda que em experiências restritas como a da Comissão de Anistia, assume parcela de sua responsabilidade histórica, abrindo caminho para o aprofundamento do processo democrático.

Assim, mesmo diante da resistência do Judiciário, a experiência da Comissão demonstra que a memória pode ser um campo de disputa, de denúncia e de reconstrução, sendo instrumento legítimo da justiça de transição em contextos de impunidade. Sua valorização, expansão e institucionalização permanente devem ser entendidas como condição para que o país não permaneça refém de seu passado autoritário.

Considerações Finais

A análise empreendida ao longo deste artigo buscou demonstrar que o julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal representa um marco negativo para a consolidação de uma justiça de transição no Brasil. Ao legitimar a abrangência da Lei de Anistia de 1979 sobre crimes de lesa-humanidade, o STF não apenas rejeitou a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas também reiterou traços profundos de permanência autoritária na estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

A decisão evidencia uma crise ética na jurisdição constitucional, que se recusa a exercer o controle de convencionalidade mesmo quando confrontada com violações flagrantes aos direitos humanos. Conforme demonstrado, os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial oferecem um referencial ético que teria exigido um posicionamento distinto, voltado à promoção da dignidade humana e da responsabilização estatal.

O conceito de efeito granada, proposto nesta análise, permite compreender como a decisão do STF, ao reafirmar a validade de uma norma incompatível com o direito internacional, produziu fragmentações profundas no tecido democrático brasileiro, afetando a confiança nas instituições, a efetividade dos mecanismos internacionais e o lugar das vítimas na história nacional.

Em contrapartida, a experiência da Comissão de Anistia revelou caminhos alternativos, mesmo que limitados, de enfrentamento da memória negada. Sua atuação mostrou que o reconhecimento simbólico e a escuta ativa das vítimas podem funcionar como instrumentos legítimos de reconstrução da verdade e de promoção de uma justiça não penal, mas profundamente

ética. Como dispositivo estatal, a Comissão representou um contraponto à lógica punitiva ausente e à cultura do esquecimento oficial.

Ao fim, constata-se que não há verdadeira transição democrática possível sem a centralidade da memória, da escuta e da responsabilização institucional. A superação do legado autoritário exige mais do que reformas legislativas: exige uma transformação no ethos judicial, com juízes comprometidos não apenas com a legalidade, mas com os valores da justiça universal.

A reconstrução do Brasil democrático passa necessariamente por um Judiciário que reconheça seus silêncios, confronte sua história e assuma o papel transformador que lhe é imposto pelo constitucionalismo contemporâneo e pelo direito internacional dos direitos humanos. Em um país ainda marcado pela seletividade penal e pela negação das violências do passado, essa tarefa não é apenas jurídica – é, sobretudo, ética.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 29 abr. 2010, DJe 14 maio 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CJF – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Brasília: CJF, 2008. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/outras_publicacoes/comentarios-aos-principios-de-bangalore-de-conduta-judicial/view/++widget++form.widgets.arquivo/@@download/Comentários+aos+Princípios+de+Bangalore+de+Conduta+Judicial.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”)* vs. Brasil. Sentença de 24 de nov. de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

FRIZZO BRAGATO, Fernanda; COUTINHO, Felipe Dutra Asensi. Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade. In: FRIZZO BRAGATO, Fernanda; COUTINHO, Felipe Dutra Asensi (org.). *Justiça de Transição: Direito à Justiça, à Memória e à Verdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 109-128.

PIOVESAN, Flávia. Memória, verdade e justiça: desafios da justiça de transição no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; PIRES DO RIO, Daniela Ikawa (org.). *Justiça transicional: manual latino-americano*. Brasília: UNB, 2014. p. 117-130.

SCHINKE, Vanessa Dorneles; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Judiciário e autoritarismo: o julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 2, p. 41-59, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47632>. Acesso em: 22 abr. 2025.

O dilema ético na validação da Lei de Anistia: uma análise crítica à luz dos princípios de Bangalore e do controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. 2014. Disponível em: <https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/36354820/deverdememoriajosecarlos-libre.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

VALIM, Rafael. Poder Judiciário e regime autoritário: democracia, história constitucional e permanências autoritárias. In: FRIZZO BRAGATO, Fernanda; COUTINHO, Felipe Dutra Asensi (org.). Justiça de Transição: Direito à Justiça, à Memória e à Verdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 35-54.